

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025

EDITAL N. 21/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2149/2024-SAAE

1. A empresa **INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS EIRELI**, com sede à Avenida Paulista, 1.636 – CONJ 04/PAV15 – Bela Vista – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.507.804/0001-04, por meio do seu representante legal, o Sr.(a) KELVYN KAYKE GOMES AMORIM, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] e C.P.F. nº [REDACTED], e-mail: inovaservicostecnicos@outlook.com, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, o que passa a expor:

**** DA ALEGAÇÃO DO VALOR INEXEQUÍVEL**

2. O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato, deve-se minuciosa observação de instrumentos a aferir as condições subjetivas daquelas que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

3. Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

4. Em procedimentos licitatórios, a inexecuibilidade **NÃO** deve ser avaliada de forma absoluta e rígida, inclusive este é o posicionamento do **STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010, in verbis:**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". **6. Recurso especial desprovido.**

5. No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

6. Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

7. Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecutabilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

8. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

**** ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE**

9. Por outro giro, a decretação da inexecutabilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

10. Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

11. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os

fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações:

*Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, **uma proposta mais vantajosa.** (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

12. Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

13. Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

14. Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

15. No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

16. Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

17. A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

18. O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

19. Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

20. O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

21. E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

22. A viabilidade da proposta ora apresentada foi comprovada através da planilha de composição de custos.

23. Enfim, a brevidade é agradável e lisonjeira, além de dar mais resultado. Ganha em cortesia o que perde pela concisão. As coisas boas, se breves, são duplamente boas. Todos sabem que o homem prolixo raramente é inteligente. Diga brevemente e terá bem dito.

**** DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

24. O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato, deve-se minuciosa observação de instrumentos a aferir as condições subjetivas daquelas que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

25. Ab initio, faz-se imperioso destacar que, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, a empresa INOVA cumpriu com todos os requisitos de habilitação e da proposta contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação.

26. A empresa recorrente pretende com a juntada deste recurso administrativo, introduzir uma celeuma, valendo-se de assertivas totalmente infundadas e descabidas, em flagrante desconformidade com a realidade vivenciada entre partes, como dar-se guarida a pretensão desta, que nada mais é do que uma miragem jurídica.

27. A empresa recorrente se apega em uma linha de raciocínio completamente fragilizada se analisada com o disposto no edital e demais legislação pertinente, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC): a) Qualificação Técnica Operacional. a1) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, **similar e compatível** com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo, como quantitativos mínimos, 14 (quatorze) postos de auxiliares de limpeza ou limpeza (Súmula 24 do TCESP e § 2º, do art. 67, da Lei Federal 14.133/2021).

28. O instrumento convocatório não deixa dúvidas QUE SERÃO ACEITOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS, CARACTERÍSTICAS SIMILARES OU SEMELHANTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO!!!

29. Evidentemente frustraria o caráter competitivo e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, ao exigir que os licitantes apresentem atestados com serviços IDÊNTICOS ao objeto licitado!!!

**** DA SIMILARIDADE – COMPATIBILIDADE - SEMELHANÇA**

30. SIMILAR - que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante; Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. s.m. Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro(<http://www.dicio.com.br/similar/>).

31. COMPATÍVEL Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros. (<http://www.dicionarioweb.com.br/compat%C3%ADvel/>).

32. SEMELHANTE - Parecido; praticamente igual a outro: imagens semelhantes. Similar; idêntico a outro: eles fizeram músicas semelhantes. Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original. s.m. O próximo; algo ou alguém de mesma espécie ou natureza que outra coisa. (<http://www.dicio.com.br/semelhante/>).

33. Os atestados são similares – compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação.

34. A função do atestado de capacidade técnica é verificar se determinado licitante possui condições de fornecer serviços iguais ou similares ao licitado e isso restou comprovado com os atestados que a RECORRIDA apresentou!

35. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS AO OBJETO ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.

36. Diante destas constatações, pode se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

37. Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa: “Edital de licitação NÃO PODE CONTER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO SÓ É POSSÍVEL SE HOVER JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E SE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NEM PREJUDICAR A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”.

38. Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “INEXISTINDO TAL EXIGÊNCIA E, MUITO MENOS, A NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTREA HABILITAÇÃO ESPECIAL E OS

SERVIÇOS A SEREM DESEMPENHADOS PELA VENCEDORA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE AMPLIAR EXIGÊNCIAS AO SEU TALANTE, ASSIM COMO NÃO CABE AOS DEMAIS LICITANTES BUSCAR EXIGÊNCIAS MAIORES DO QUE AS DEVIDAS, ATÉ PORQUE, VISANDO A LICITAÇÃO A MAIOR PARTICIPAÇÃO POSSÍVEL EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA, AS RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO DEVEM SE CONTER EM ESTRITOS LIMITE.

39. Deliberações do TCU: O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação TÉCNICA DEVE SER COMPATÍVEL EM QUANTIDADES. PORTANTO, É POSSÍVEL SE EXIGIR QUANTIDADES, DESDE QUE COMPATÍVEIS. POR COMPATÍVEL, SE ENTENDE SER ASSEMELHADA, NÃO PRECISA SER IDÊNTICA. A SEMELHANÇA DEPENDE DA NATUREZA TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO, POIS PARA CERTAS COISAS, QUEM FAZ UMA, FAZ DUAS. PARA OUTRAS COISAS, A CAPACIDADE DE FAZER UMA NÃO GARANTE CAPACIDADE PARA FAZER DUAS. (Decisão 1288/2002 – Plenário).

40. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infra constitucionais, afim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

41. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337): “(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.

42. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República.

43. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO PROÍBE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MAS REPRIME AS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E MERAMENTE FORMAIS.

44. Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira;

45. Nesse ínterim, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de recorrer das decisões arbitrárias dos pregoeiros e equipes técnicas, recurso esse que "age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência", e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal, constitucionalmente garantido no artigo 5º, LV, segundo o qual: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

46. Em suma, assiste razão a RECORRIDA, declarando a habilitada, e adjudicando a seu favor.

**** REQUERIMENTOS**

47. Pelo exposto, Requer o regular processamento das contrarrazões apresentadas e que no mérito seja inadmitido o recurso apresentado, declarando como vencedora do certame a empresa **INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI.**

48. Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

KELVYN KAYKE GOMES AMORIM

R.G. Nº [REDACTED] // C.P.F. Nº [REDACTED]

INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI

CNPJ: 40.507.804/0001-04

